SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001261-07.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Israel Francisco de Souza

Requerido: Novamoto São Carlos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Chamei os autos à conclusão.

Trata-se de ação declaratória com pedido de devolução de valores proposta por ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, bem como em face de NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. Aduz, em síntese, que, por intermédio da concessionária *Novamoto*, celebrou o contrato de consórcio descrito na petição inicial com a requerida *Agraben*, acrescentando que a quitação dar-se-ia após adimplemento de 72 prestações. Afirma que promoveu o pagamento de R\$3.321,41, quando, em fevereiro de 2016, sobreveio o decreto de liquidação extrajudicial da requerida *Agraben*. São as razões pelas quais requer a rescisão contratual e a devolução de valores pagos, devidamente atualizados.

A ré *Agraben* foi citada e apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito impugnou a restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida e sustentou ser indevida a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa (fls. 89/98).

Os corréus apresentaram contestação na qual suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva de Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton e Novamoto Veículos Ltda. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 135/143).

Houve réplica (fls. 169/181).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Os documentos juntados pela requerida *Agraben* são insuficientes para a comprovação da hipossuficiência financeira, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefere-se, outrossim, por ausência de previsão legal, o recolhimento diferido de custas (Lei nº 11.608/2003, art. 5°).

O feito comporta apreciação imediata, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida *Novamoto* comporta acolhimento.

Respeitados posicionamentos divergentes, entendo que a elaboração do contrato de consórcio nas dependências de estabelecimento comercial da requerida *Novamoto* não faz com que ela integre a cadeia de fornecimento do produto ou serviço, haja vista que a relação jurídica contratual dispõe de partes identificadas.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000. Relator: Nelson Jorge Júnior. 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. j. 03/07/2014).

Quanto aos corréus Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, sócios administradores da requerida *Agraben*, a preliminar deve ser rejeitada. Isso porque, na qualidade de sócios gestores da administradora do consórcio, referidos réus respondem pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, por força do artigo 5°, § 2°, da Lei nº 11.795/2008.

Ainda, a liquidação extrajudicial não obsta a propositura da demanda, meio adequado e necessário para a formação do título executivo judicial que viabiliza a habilitação do crédito; pois, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo à análise do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

É fato incontroverso que o autor firmou contrato de consórcio com a requerida *Agraben*, cujos sócios administradores são os requeridos Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton.

Também é incontroverso que a parte autora efetuou o pagamento de parcelas do contrato, as quais perfazem o montante descrito na petição inicial: R\$ 3.321,41.

A impossibilidade de adimplemento contratual pela *Agraben* também é incontroversa e está evidenciada pelo decreto de liquidação extrajudicial do Banco Central do Brasil.

A restituição dos valores pagos pela parte autora é medida de rigor, mostrando-se injustificável qualquer retenção pretendida pela ré, bem assim porque não foi o consorciado o responsável pela inexecução da obrigação pactuada.

Portanto, havendo impossibilidade de entrega do objeto contratado, impõem-se a resolução do contrato e a condenação da requerida *Agraben* - solidariamente com seus sócios administradores Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton - ao

cumprimento de obrigação de restituir os valores pagos pelo autor deduzidas eventual multa, bem como, o percentual referente taxa de administração; a primeira, decorrente ilícito contratual do autor, é devida à ré e o segundo, porque diz respeito a serviços efetivamente prestados, dos quais se beneficiou o autor. As quantias apuradas deverão ser corrigidas desde a data de pagamento de cada parcela (art. 5°, §2°, da Lei nº 11.795/08).

Os percentuais referentes ao seguro de vida e fundo de reserva devem integrar a restituição porquanto a resolução do contrato decorre de culpa da administratora que frustrou a expectativa do consorciado a quem deve restituir todas quantias pagas sem viabilidade de contraprestação, sob pena do consumidor suportar os prejuízos que lhe foram causados pela requerida.

No entanto, verifico que o contrato não abrange qualquer valor a título de fundo de reserva, razão pela qual não há que se falar em dedução da quantia (fl. 20).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato de participação em grupo de consórcio individualizado na petição inicial e condenar, solidariamente, AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. e seus sócios administradores ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.321,41 (contrato nº 225203, grupo B745, Cotqa 446), deduzidas a taxa de administração e eventual multa contratual, atualizada desde cada desembolso, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcarão os requeridos, que sucumbiram na parte essencial, com custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação a NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. Nesse particular, custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00, devidos pela parte autora.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA